

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.360, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A CRIAR O SISTEMA MUNICIPAL
DE PRESERVAÇÃO DE NASCENTES E
MANANCIASIS NO MUNICÍPIO DE BALSAS.**


O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Sistema Municipal de Preservação de Nascentes e Mananciais no Município de Balsas vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente que se regerá pelas disposições da presente Lei.

Artigo 2º Todas as nascentes e cursos d'água existentes no território do Município de Balsas, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastrados para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para a população.

Artigo 3º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontrarem as nascentes a que se refere o Art. 2º da presente Lei, das quais devem constar:

- I. o código e o nome atribuído à nascente d'água;
- II. o nome e o número de Registro de Imóveis da propriedade onde se encontra;

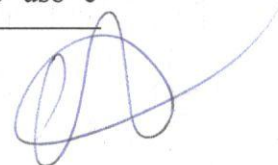


GABINETE DO PREFEITO

- III. o nome do titular da propriedade ou da posse, se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;
- IV. as características geográficas e demográficas do local;
- V. o tipo de solo e de vegetação existente no local;
- VI. a altitude da nascente; e
- VII. o tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências.

Artigo 4º A preservação dos mananciais a que se refere esta Lei implica:

- I. Mapeamento e catalogação das nascentes;
- II. Monitoramento e preservação dos mananciais no tocante às nascentes, estoques e cursos d'água;
- III. Proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;
- IV. Impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;
- V. Melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas dos mananciais;
- VI. Conservação e recuperação das margens de acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas alterações posteriores ou legislação que venha a substituí-la, quanto às florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios;
- VII. Estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;
- VIII. Estabelecimento de diretrizes e normas para auxiliar os órgãos públicos de atuação na área, para a proteção e recuperação da qualidade ambiental hidrográfica de interesse regional, denominada Rio Balsas, assegurando o abastecimento das populações abrangidas;
- IX. Compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e



GABINETE DO PREFEITO

- ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do município;
- X. Promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada e empresas privadas com as diversas instâncias governamentais;
 - XI. Integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de preservação do meio ambiente, e
 - XII. Criação de parques florestais, hortos, áreas de lazer no entorno das áreas de mananciais.

§ 1º - As águas dos mananciais protegidos por esta Lei são prioritárias para o abastecimento público e dos animais, em detrimento de qualquer outro interesse.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se mananciais de interesse municipal e regional as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

Artigo 5º A Secretaria Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estimularão o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes.

Artigo 6º No município de Balsas deverão ser adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

- I. Detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;
- II. Adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;
- III. Adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com o projeto técnico aprovado; e

GABINETE DO PREFEITO

- IV.** Utilização de prática de manejo agrícola adequado, priorizando a agricultura orgânica e o plantio direto.

Artigo 7º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá orientação de proprietários, possuidores e/ou usuários de áreas de que trata esta lei.

§ 1º - A orientação prevista neste artigo objetiva a preservação de nascentes e mananciais e seu reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente e adoção de medidas nas hipóteses de limpeza, colheita, sementeação, pulverização, adubagem e queimadas nas áreas adjacentes.

§ 2º - O Poder Público Municipal promoverá, ainda, ampla divulgação junto à comunidade, expondo a importância da preservação dos mananciais segundo levantamento e pesquisa didático-informativa levada a efeito por seus órgãos.

Artigo 8º São instrumentos para o planejamento e gestão DOS MANANCIAIS DO Município de Balsas:

- I.** Instrumentos de Política Urbana de que trata a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 que dispõe sobre o Estatuto da Cidade e a Lei Municipal referente ao Plano Diretor;
- II.** Normas para a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental;
- III.** Leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IV.** Sistema Gerencial de Informações do Meio Ambiente – SGIMA (Governo Federal);
- V.** Representação cartográfica dos sistemas de infraestrutura implantados e projetados;
- VI.** Cadastro de usuários dos recursos hídricos;
- VII.** Cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidas pelos órgãos competentes;
- VIII.** Cadastro fundiário das propriedades rurais;
- IX.** Indicadores de saúde associados às condições do ambiente;

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 9º O Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com órgãos estaduais e federais bem como com a sociedade civil organizada e empresas privadas para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

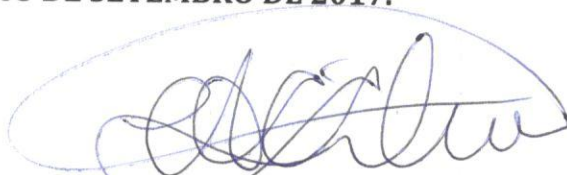
Artigo 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação do disposto nesta Lei, no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

Artigo 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO
MARANHÃO EM 05 DE SETEMBRO DE 2017.**



ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas